

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO

PAOLLA JENEVAIN BRAGA

**LEI MARIA DA PENHA EM JUIZ DE FORA: UMA ANÁLISE DAS  
AUDIÊNCIAS E DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS**

Juiz de Fora  
2013

PAOLLA JENEVAIN BRAGA

**LEI MARIA DA PENHA EM JUIZ DE FORA: UMA ANÁLISE DAS  
AUDIÊNCIAS E DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Israel Carone Rachid  
Co-orientadora: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup>. Marcella Beraldo de Oliveira

Juiz de Fora

2013

PAOLLA JENEVAIN BRAGA

**LEI MARIA DA PENHA EM JUIZ DE FORA: UMA ANÁLISE DAS  
AUDIÊNCIAS E DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado à Faculdade de Direito da  
Universidade Federal de Juiz de Fora  
como requisito parcial para obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Israel Carone Rachid  
Co-orientadora: Profa Dra. Marcella  
Beraldo de Oliveira

Aprovado em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Israel Carone Rachid (Orientador)  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Marcella Beraldo de Oliveira (Co-orientadora)  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof<sup>a</sup>. Flávia Lovisi Procópio de Souza  
Universidade Federal de Juiz de Fora

*“Podem escandalizar-se os sociólogos e toda gente mais: para o século XXI, eu prevejo a vitória social das mulheres. As mulheres deixarão de ser o elemento secundário na sociedade e na família para assumir a vanguarda de todos os atos e de todos os acontecimentos. (...) Como já salientei, tudo indica essa evolução sensacional: as mulheres penetrando em todos os setores da atividade masculina. (...) E eu só queria viver mais 100 anos para ver a reabilitação definitiva das mulheres, tão certo como 3 e 3 são 6.”*

(Rachel de Queiroz, março de 1940)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a todos que contribuíram de alguma forma para a concretização deste trabalho.

À minha família, sem a qual não poderia ter chegado até aqui, pelo apoio e incentivo desde sempre.

Ao Raphael, por caminhar ao meu lado e tornar tudo mais leve.

Ao professor Israel Rachid, pelos ensinamentos e por partilhar sua experiência, que me despertou o interesse pelo Direito de Família.

À professora Marcella Beraldo, pela oportunidade de contato com a pesquisa científica e por dividir seus conhecimentos, apontando direções e possibilitando novos aprendizados.

Aos amigos e profissionais com os quais convivi durante os estágios que realizei, no período de pesquisa na 1ª vara Criminal do Fórum de Juiz de Fora, e na Universidade, que contribuíram para meu crescimento em todos os sentidos.

A Deus, por guiar e iluminar meus caminhos, não me desamparando em nenhum instante.

## RESUMO

O presente trabalho visa analisar a sistemática de funcionamento da Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha na cidade de Juiz de Fora – MG, tentando entender como são administrados os conflitos de violência de gênero no âmbito dessa Lei. Interessa, em especial, entender a dinâmica das audiências prévias à apreciação dos requerimentos de medidas protetivas, denominadas pelos profissionais atuantes na 1ª Vara Criminal de Justiça Comum de Juiz de Fora – MG de “audiências de conciliação”, bem como entender o que essa audiência produz como “justiça” em um sentido mais amplo. A pesquisa de campo, realizada no período de setembro de 2011 a agosto de 2012, aponta que, dentre as quatro varas criminais existentes, apenas a 1ª e a 2ª realizam tais audiências e que a noção de “conciliação” preponderante entre os operadores do Direito na referida vara é diferente daquela utilizada na prática jurídica, pois não tem o poder de findar o litígio. Assim, o objetivo da audiência parece ser a explicação às partes acerca da aplicação das medidas protetivas referidas na Lei, bem como as consequências de seu descumprimento. Para melhor compreensão do assunto, foi feita uma análise das medidas protetivas constantes na Lei Maria da Penha, especificando seus principais aspectos e peculiaridades, além dos obstáculos práticos para sua efetivação.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha, conciliação, gênero, violência doméstica e familiar

## ABSTRACT

The present study aims to analyze the operation of Law 11.340/06, known as "Maria da Penha Law", in the city of Juiz de Fora - MG, trying to understand how the court manages conflicts of gender violence under this Act. The focus is on understanding the dynamics of the audience prior to the examination of applications for protective measures, called "conciliations hearings" by professionals working in the 1st Criminal Division of Common Court of Juiz de Fora - MG, as well as understand what this audience produces as "justice" in a broad sense. The fieldwork, conducted from September 2011 to August 2012, indicates that among the four criminal courts that exist in the city, only the 1st and 2nd conduct such hearings and that the notion of "conciliation" predominant among Law operators on this court is different from that used in legal practice, since it does not have the power to solve the case. Thus, the purpose of the hearing seems to be the explanation to the parties about the application of protective measures under the Law, as well as indicate the consequences of noncompliance. For a better understanding of the issue, an analysis was made about the protective measures contained in the "Maria da Penha Law", specifying its main aspects and peculiarities, besides the practical obstacles to its realization.

**Key words:** Maria da Penha Law, conciliation, gender, domestic and family violence.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1 O PROCESSO DE RECONHECIMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMO CRIME</b> .....	10
1.1 Dos movimentos feministas à Lei Maria da Penha .....	10
1.2 As inovações legais trazidas pela Lei Maria da Penha: um novo panorama.....	15
<b>2 AS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA</b> .....	22
2.1 Medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor.....	22
2.2 Medidas protetivas de urgência relativas à ofendida.....	27
2.3 Medidas protetivas de urgência de natureza patrimonial.....	29
2.4 Medidas protetivas de urgência não previstas no Capítulo II da Lei 11.340/06...31	
<b>3 O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO</b> .....	33
3.1 O fluxo institucional dos casos de violência de gênero em Juiz de Fora.....	33
3.2 As “audiências de conciliação” que ocorrem na 1ª Vara Criminal do Fórum de Juiz de Fora.....	39
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	45
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	47



## INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei 11.340, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, em 2006, retirou do âmbito dos Juizados Especiais Criminais a competência para o processo, o julgamento e a execução dos crimes decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, considerados, até então, crimes de menor potencial ofensivo.

No entanto, em que pesem as inovações e o novo tratamento que essa Lei específica conferiu aos conflitos de violência de gênero, ainda existem diversos entraves (políticos, sociais, jurídicos) que dificultam sua aplicação integral e comprometem sua efetividade. Assim, percebe-se que, muitas vezes, não há um tratamento uniforme dos casos de violência de gênero que chegam ao judiciário, além de uma disparidade entre o que preceitua o texto legal e o que ocorre no cotidiano da prática forense.

Nesse sentido, busca-se analisar, neste trabalho, como os casos de violência abarcados pela Lei Maria da Penha são tratados na cidade de Juiz de Fora. Importa, principalmente, perceber a dinâmica das audiências que são realizadas antes da concessão (ou não) de medidas protetivas, bem como compreender o que se produz como “justiça”, num sentido mais amplo.

Para melhor contextualização do problema, no capítulo primeiro apresenta-se uma síntese do processo de reconhecimento da violência de gênero como crime no Brasil, através de um histórico em que são sistematizados os momentos e fatos fundamentais para que essa violência adquirisse visibilidade, deixando de ser considerada apenas um problema “de família” e passando a ser tutelada pelo Estado. Ademais, é feita uma abordagem crítica acerca das principais novidades legais trazidas pela Lei Maria da Penha, bem como as mudanças processuais e penais decorrentes de sua promulgação.

No capítulo segundo tecem-se comentários acerca do rol exemplificativo de medidas protetivas previstas nesse diploma legal, tanto aquelas voltadas a prescrever determinadas condutas a serem adotadas pelo agressor, como aquelas que têm o objetivo de proteger a vítima, explicando-se no que estas consistem e as peculiaridades de sua aplicação.

No capítulo terceiro é traçado o fluxo institucional dos casos de violência de gênero na cidade de Juiz de Fora, para facilitar o entendimento de como a denúncia chega até o judiciário. Por fim, discorre-se sobre as audiências denominadas “conciliatórias”, que ocorrem na 1ª Vara Criminal do Fórum de Justiça Comum da cidade, com base na pesquisa de campo realizada no local. Tal análise tem o objetivo de compreender entre outros pontos, a ritualística das referidas audiências, o significado dessa conciliação para os operadores da Lei Maria da Penha e para as partes envolvidas, bem como os aspectos que a diferenciam do modelo de conciliação que é comumente utilizado nos Tribunais.

# 1 O PROCESSO DE RECONHECIMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMO CRIME

## 1.1 Dos movimentos feministas à Lei Maria da Penha

A temática da violência contra a mulher e sua visibilidade enquanto um problema social, complexo, que possui diferentes dimensões e, por isso, deve ser objeto da tutela estatal, é relativamente recente, visto que ganhou contornos mais nítidos há apenas algumas décadas.

No Brasil, durante o processo de abertura política e transição para a democracia, no final dos anos 70, os grupos feministas se mobilizaram contra esse tipo de violência, abordando suas diferentes formas, incluindo a violência política e sexual contra prisioneiras políticas, a violência doméstica, a violência policial contra prostitutas, a violência racial contra mulheres, entre outras (Santos, 2005). Foi a partir da década de 80, porém, que a violência de gênero<sup>1</sup> ganhou um enfoque maior nos discursos feministas, que se preocupavam não somente com a criminalização desse tipo de violência, mas também com a conscientização da sociedade e do Estado acerca da necessidade de que este não fosse um problema tratado como de importância menor, baseado na máxima popular de que “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”.

Nesse contexto, Santos (2010) sistematiza a processo de reconhecimento da violência de gênero no Brasil sob a seguinte perspectiva:

---

<sup>1</sup> A partir da década de 80, os grupos feministas no Brasil começaram a substituir o termo violência contra a "mulher" por violência de "gênero", que enfatiza não as diferenças biológicas entre o homem e a mulher, mas sim as distinções entre o social e o biológico. Nesse sentido, cabe ressaltar a definição de gênero elaborada pela historiadora e feminista Joan Scott, que o considera “um elemento constitutivo de relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos, (...) um primeiro modo de dar significado às relações de poder”. Assim, a utilização do termo “violência de gênero”, parte do pressuposto de que está sendo tratado o caráter relacional da violência e a construção do desequilíbrio de poder entre posições sociais de gênero, consideradas também posições fluidas e mutáveis.

(...)identifico três momentos institucionais que, direta ou indiretamente, moldaram e refletiram os contextos da atuação estatal e das lutas feministas: primeiro, o momento da criação das delegacias da mulher, em 1985; segundo, o do surgimento dos Juizados Especiais Criminais, em 1995; terceiro, o do advento da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, a chamada Lei Maria da Penha. Estes três momentos não são estanques e não decorrem de um fator exclusivo ou de um processo linear de desenvolvimento: em torno deles convergem e divergem diversas forças sociais e políticas, sinalizando ondas e quebras de fluxos e refluxos de políticas públicas e lutas feministas.

A criação das Delegacias da Mulher, indicada pela autora como o “primeiro momento institucional”, ocorreu no estado de São Paulo, como uma resposta às reivindicações dos movimentos feministas no período da reabertura democrática do Brasil e representou uma iniciativa pioneira adotada, posteriormente, por outros países (DEBERT, 2006).

Conforme afirma Beraldo de Oliveira (2006, p. 142)

As delegacias da mulher foram uma resposta do Estado aos movimentos feministas e são até hoje a principal política pública de combate à violência contra a mulher no Brasil; elas são uma das faces mais visíveis da politização da justiça na garantia dos direitos da mulher e uma forma de pressionar o sistema de justiça na criminalização de assuntos que eram tidos como questões privadas.

O “segundo momento”, ocorreu em meados da década de 90, quando a justiça criminal brasileira passou por reformas informalizantes que promoveram diversas mudanças no sistema penal. Os Juizados Especiais Criminais, instituídos pela Lei 9.099 de 1995, fizeram parte desse movimento, que teve como base a conciliação de conflitos judiciais (BRAGA, MATTHEIS, 2013).

A Lei que instituiu os Juizados Especiais Criminais, em 1995, veio atender ao comando constitucional que previa sua criação<sup>2</sup> e trouxe diversas inovações ao sistema penal, como a referida possibilidade de transação penal, a adoção de um rito sumaríssimo e a realização de audiências de conciliação. No entanto, a despeito de tais medidas terem conferido maior eficiência e celeridade ao processo e

---

<sup>2</sup> Constituição Federal, art. 98: A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

juízo dos crimes considerados de menor ofensivo, salienta Dias (2010, p. 47), que “na ânsia de agilizar, olvidou-se a lei que não é possível condicionar a ação penal à iniciativa da vítima quando existe relação de poder entre agressor e agredido que gera hierarquização entre ambos”.

O modelo da justiça penal consensual exsurge, portanto, como alternativa à desburocratização da pesada máquina de persecução penal, projetando o sistema penal de resultados desde a máxima da "eficiência". As inovações processuais trazidas por esse modelo tiveram o condão de (re)privatizar o conflito através de uma inversão operacional: não se prevenia novas violências conjugais e novas violências públicas (do processo) eram acrescentadas ao desgastado relacionamento (CAMPOS; CARVALHO, 2006).

As críticas ao tratamento dado aos casos de violência contra a mulher nos Juizados Especiais Criminais levaram os movimentos sociais de defesa dos direitos das mulheres a lutar por um novo tratamento legal e específico, que culminou com a promulgação da Lei Maria da Penha (BERALDO DE OLIVEIRA, 2010). Segundo a autora

Essa forma de administrar conflitos no Judiciário, implementada no Brasil pela Lei 9.099/95, é criticada pelo movimento feminista, com o argumento de que essa Lei banalizou a violência contra a mulher, principalmente por dois fatores: a pena da cesta básica atribuída aos agressores e por tornar a lesão corporal e a ameaça crimes de ação penal pública condicionada, isto é, que necessitam de representação da vítima para continuar no sistema de justiça (...) BERALDO DE OLIVEIRA (2006, p. 153 ).

Faz-se necessário, porém, explicitar melhor o cenário no qual se inseria a violência de gênero no período que antecedeu a promulgação dessa lei, considerada por Santos (2010) como o “terceiro momento” marcante para o reconhecimento da desse tipo de violência, antes de adentrarmos numa análise mais específica de seus dispositivos, inovações e de quão significativos foram seus avanços.

Conforme aduz Pasinato (2008, p. 327), esse movimento nacional de criminalização da violência contra as mulheres não ocorreu de forma alheia ao que vinha se desenrolando no cenário internacional. A partir de meados da década de 80, o Brasil ratificou diversos tratados internacionais de direitos humanos, os quais contribuíram de forma decisiva para o processo legislativo que deu origem à Lei

Maria da Penha. Em 1º de fevereiro de 1984, o Brasil subscreveu a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (também conhecida como Convenção CEDAW<sup>3</sup>), o primeiro instrumento internacional a dispor amplamente sobre os direitos humanos da mulher. No entanto, somente em 1993, com a realização da Conferência das Nações Unidas Sobre Direitos Humanos, em Viena, a violência contra a mulher foi reconhecida formalmente como um modo de violação dos direitos humanos. O documento produzido na ocasião, intitulado de Declaração de Direitos Humanos de Viena, em seu parágrafo 18, afirma categoricamente que: "os direitos humanos das mulheres e das meninas são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais".

Nesse sentido, proclamou a Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também denominada de Convenção de Belém do Pará, que foi adotada pelo ONU em 1994 e ratificada pelo Brasil em 1995. Já em seu art. 1º, a violência contra a mulher foi definida como "qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada". Além disso, o capítulo III da Convenção trouxe, no art. 7º, os deveres assumidos pelos Estados-Partes ao ratificá-la:

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicas, ajam de conformidade com essa obrigação;
- b) agir com devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;

---

<sup>3</sup> CEDAW – Convention on the Elimination of all forms of Discrimination Against Women, que entrou em vigor em 3 de setembro de 1981.

e) tornar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso à restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;

h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

O caso Maria da Penha chegou ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos – OEA em 20 de agosto de 1998, através de denúncia apresentada pela própria Maria da Penha, bem como pelo Centro de Justiça e Direito Internacional – CEJIL e pelo Comitê Latino- Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM.

Tal provocação baseou-se na negligência e omissão do Estado brasileiro na resolução emblemático drama da brasileira Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu contínuas agressões de seu então marido, o economista Marco Antônio Heredia Viveiros e ficou paraplégica devido a um tiro desferido pelo mesmo. Ressalta-se que, à época, o poder público não respondeu à denúncia perante a Comissão.

No entanto, a despeito da omissão estatal, foi publicado, em 2001, o Relatório nº 54 que, dentre outras constatações, recomendou que o país desse prosseguimento e intensificasse o processo de reforma legislativa, visando à simplificação dos procedimentos processuais penais e a criação de formas alternativas às judiciais para a solução de conflitos intrafamiliares, evitando, assim, a tolerância e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra as mulheres no Brasil.

O processo judicial de Maria da Penha foi o primeiro em que se aplicou a Convenção de Belém do Pará. A utilização deste instrumento internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres e o seguimento das peticionárias perante a Comissão, sobre o cumprimento da decisão pelo Estado brasileiro, foi decisiva para que o processo fosse concluído e, posteriormente, para que o

agressor fosse preso, em outubro de 2002, quase vinte anos após o crime e poucos meses antes da prescrição da pena.

Diante desse contexto político e normativo, que possibilitou diversos estudos e debates entre órgãos públicos e setores da sociedade interessados na conscientização acerca da importância e urgência do combate à violência contra a mulher, foi criado o Projeto de Lei 37/2006, com fundamento nos diversos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo país<sup>4</sup>, bem como no artigo 226, §8º da Constituição Federal<sup>5</sup>, que originou a Lei Maria da Penha.

## 1.2 As inovações legais trazidas pela Lei Maria da Penha: um novo panorama

A promulgação da Lei 11.340, em 2006, fez com que fosse retirada do âmbito dos Juizados Especiais Criminais, instituídos pela Lei 9.099/95, a competência para o processo, o julgamento e a execução dos crimes decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, considerados, até então, crimes de menor potencial ofensivo<sup>6</sup>. Sobre estes, Campos e Carvalho (2006, p. 74) esclarecem que

A Lei considera como de menor potencial ofensivo os crimes cuja pena máxima não ultrapasse dois anos. Assim, a potencialidade da ofensa é medida pela quantidade da pena cominada. O critério adotado pela Lei desrespeita a valoração normativa do bem jurídico

---

<sup>4</sup> Existem divergências doutrinárias acerca da hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos. DIAS (2010) afirma que “em face do disposto no § 3º do art. 5º da CF, os tratados possuem hierarquia constitucional, pois a Constituição atribui aos direitos internacionais, referentes a direitos humanos, natureza especial e diferenciada de norma constitucional. Para obterem *status* de emenda constitucional estão sujeitos a votação especial, ou seja, necessitam passar pelo procedimento do no § 3º do art. 5º da CF. Mas, independentemente do quórum de sua aprovação, são materialmente constitucionais por força do § 2º do art. 5º da CF. [...] A Lei Maria da Penha, que vem regulamentar direitos assegurados em nível internacional, ratificados pelo Brasil por meio de tratados sobre direitos humanos tem natureza constitucional, encontrando-se no ápice da pirâmide normativa”.

<sup>5</sup> Constituição Federal, art. 226, §8º: O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

<sup>6</sup> Lei 9.099/95, art. 61: Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.



tutelado e, se aplicada indistintamente aos casos de violência conjugal, implica a negação da tutela jurídica aos direitos fundamentais das mulheres.

Por outro lado, esse critério é problemático porque a violência doméstica, por se tratar de comportamento reiterado e cotidiano, carrega consigo grau de comprometimento emocional (medo paralisante, p. ex.) que impede as mulheres de romper a situação violenta e de evitar outros delitos simultaneamente cometidos (estupro, cárcere privado, entre outros). A noção de delito de menor potencial ofensivo ignora, portanto, a escalada da violência e seu verdadeiro potencial ofensivo.

A sujeição desses delitos específicos aos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, fez com que as alterações legislativas trazidas por esse diploma legal fossem praticamente inócuas para o enfrentamento da violência de gênero, tendo em vista que ficava dispensado o flagrante se o autor do fato de comprometesse a comparecer no Juizado Especial Criminal, era possível a transação penal, a concessão de *sursis* processual<sup>7</sup>, a aplicação de penas restritivas de direitos e, no caso de lesões leves, a ação dependia da representação da vítima (JESUS, 2004).

Observa-se que, ao longo dos anos, o tratamento dispensado às mulheres em situação de violência e o universo legal foram explorados em diferentes análises que tiveram como objeto as Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres, o Sistema Judiciário e os Juizados Especiais Criminais. Entre outras questões, esses estudos apontam a dissonância de expectativas das demandantes sobre os serviços, bem como dos agentes do Estado em relação às demandas das mulheres que procuram os serviços (BONETTI; PINHEIRO, 2009).

Sobre as pesquisas realizadas com o intuito de analisar a atuação dos Juizados Especiais Criminais nos delitos de violência de gênero, Dias (2010, p. 85) salienta que

(...) nos dez anos de atuação dos Juizados Especiais, os resultados reforçavam a impunidade, dando margem à reincidência e ao agravamento do ato violento: 90% dos casos eram arquivados ou levados à transação penal. Estimava-se que, no Brasil, apenas 2% dos acusados por violência doméstica contra a mulher eram condenados. De cada 100 brasileiras assassinadas, setenta eram vítimas no âmbito das relações domésticas, evidenciando que, ao

---

<sup>7</sup> Lei 9.099/95, art. 89: Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena

contrário dos homens, as mulheres perdiam suas vidas no “espaço privado”.

Num contexto de insatisfação com a banalização da justiça com relação à violência de gênero, representado em especial pela luta de movimentos sociais de defesa dos direitos das mulheres, as críticas contribuíram para o avanço tanto das políticas públicas quanto da legislação sobre violência contra as mulheres no país, culminando com a promulgação da Lei Maria da Penha, a qual alterou novamente, o procedimento jurídico da violência doméstica contra a mulher na justiça brasileira (BERALDO DE OLIVEIRA, 2010).

Com efeito, cabe destacar a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 19 que, em 24 de março de 2011, por unanimidade, declarou a constitucionalidade do artigo 41 da Lei Maria da Penha, o qual afasta a aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista. O posicionamento da Corte, vinculante para os Tribunais e demais órgãos do Poder Executivo, foi importante para por fim às divergências doutrinárias acerca do tema e dirimir quaisquer dúvidas que ainda pudessem pairar acerca da não incidência da Lei 9.099/95 nos referidos crimes, além de afetar todos os pronunciamentos contrários ao entendimento consolidado na ocasião<sup>8</sup>.

Algumas análises demonstram que, ao longo do período de atuação dos Juizados Especiais Criminais, estes foram passando por um processo de “feminização”, devido ao fato de a maioria das demandas atendidas ser relativa a casos de violência cujas vítimas eram mulheres e, dentre eles, casos de violência doméstica e conjugal. Dez anos após a criação dos Juizados, quando a prática da conciliação estava incorporada e estabelecida, a promulgação da Lei Maria da Penha veio a introduzir, mais uma vez, modificações no tratamento desse tipo específico de violência (BONETTI; PINHEIRO, 2009).

---

<sup>8</sup> Sobre tal assunto, o STF já havia se pronunciado anteriormente, entendendo não serem aplicáveis os institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95 aos crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher. Cf: “Artigo 41 da lei 11.340/06. Afastamento da lei 9.099/95. Constitucionalidade. Ante a opção político-normativa prevista no artigo 98, inciso I, e a proteção versada no artigo 226, § 8º, ambos da Constituição Federal, surge harmônico com esta última o afastamento peremptório da Lei nº 9.099/95, mediante o artigo 41 da Lei nº 11.340/06, no processo-crime a revelar violência contra a mulher. (STJ, HC 106.212, j. 24.03.2011, rel. Min. Marco Aurélio)”.

As inovações propostas pela Lei 11.340/06 trouxeram alguns impactos sociais significativos, sobretudo quanto ao ponto de vista legal. Segundo consta na cartilha informativa elaborada pela Secretaria Nacional sobre a Mulher Trabalhadora da CUT enfatizam-se as seguintes: a proibição das penas pecuniárias, alteração do Código de Processo Penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva do agressor quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher, determinação de que a mulher esteja acompanhada de advogado(a) ou defensor(a) em todos os atos processuais, determinação de que a violência doméstica contra a mulher independe de sua orientação sexual, criação de Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher etc.

Conforme pontuam Kümpel e Souza (2007, p. 33), na exposição de motivos do projeto que deu origem à Lei Maria da Penha, o item 6 assinala que:

O projeto delimita o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, por entender que a lógica da hierarquia de poder em nossa sociedade não privilegia as mulheres. Assim, busca atender aos princípios de ação afirmativa que têm por objetivo implementar “ações direcionadas a segmentos sociais, historicamente discriminados, como as mulheres, visando a corrigir desigualdades e a promover a inclusão social por meio de políticas específicas, dando a esses grupos um tratamento diferenciado que possibilite compensar as desvantagens sociais oriundas da situação de discriminação a que foram expostas”.

Observa-se, desse modo, que o novo estatuto é eivado não somente de um caráter repressivo, mas, sobretudo, preventivo e assistencial. É nítido seu colorido de natureza criminal, ao tratar com mais rigor as infrações cometidas contra a mulher, no âmbito da família, na unidade doméstica ou em qualquer relação íntima de afeto. Para atender aos seus propósitos foram introduzidas alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal, se que houvesse, contudo, a criação de novos tipos penais ou a previsão da violência doméstica como delito-tipo (DIAS, 2010).

A Lei Maria da Penha criou um microssistema que se identifica pelo gênero da vítima (DIAS, 2010). Em sua redação, além de definir a violência doméstica e familiar contra a mulher em suas diversas manifestações, reconhecendo o fenômeno como uma violação aos direitos humanos, que exige a atenção do poder público,

também prevê a criação de um sistema integrado de atendimento às vítimas, conforme pode ser verificado nos dispositivos a seguir:

Art. 2º Toda mulher, **independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana**, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, **configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial**:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de **violação dos direitos humanos**. (Grifo meu)

Preocupou-se o legislador não apenas em definir a violência doméstica e familiar, como também especificar suas formas. Tendo em vista que a violência de que trata a Lei Maria da Penha não possui correspondência com tipos penais, como

já exposto, o rol trazido pela mesma não é exaustivo. O próprio artigo 7º, que trata do assunto, utiliza a expressão “entre outras”, indicando que pode haver o reconhecimento de outras ações que configurem a violência doméstica e familiar contra a mulher, já que o elenco não é *numerus clausus* (DIAS, 2010):

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, **entre outras**:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (Grifo meu)

Foi necessário, portanto, estabelecer uma série de proteções e garantias a fim de possibilitar a preservação da integridade física, moral, psicológica e patrimonial da mulher em suas relações. Nesse sentido, uma das novidades mais significativas da Lei foi a criação das medidas protetivas de urgência, que visam à prevenção de ocorrência de delitos mais graves e a reparação de danos materiais, que possam eventualmente existir. Tal inovação constitui um dos maiores avanços da legislação, uma vez que a violência doméstica apresenta características

específicas e, dentre essas, uma das mais relevantes é sua rotinização, que contribui, tremendamente, para co-dependência e relação fixada. Rigorosamente, a relação violenta se constitui em verdadeira prisão (SAFIOTI, 2004).

Especificamente no que concerne à aplicação dessas medidas, bem como seu conteúdo, os requisitos para sua concessão e as consequências que estas implicam para vítima e autor, faz-se necessária uma abordagem mais detida, que será objeto do capítulo posterior.

## 2 AS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA

### 2.1 Medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor

O artigo 22 da Lei 11.340/06 elenca as “medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor” através da prescrição de determinadas condutas que implicam uma atitude negativa; de abstenção ou positiva; de que ele faça algo. Em outros termos, pode-se dizer que o objetivo dessas medidas é *prevenir* e *reprimir* novas agressões, de forma que o agressor seja impedido de permanecer causando males à vítima, que, não raramente, poderiam culminar em consequências até mais graves do que aquelas que motivaram a denúncia, conforme se verifica a seguir:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Um exame mais analítico dos dispositivos da Lei Maria da Penha, notadamente os que versam acerca das medidas protetivas, permite concluir que a intenção do legislador foi a de conferir-lhe um cunho mais educativo que repressivo. Nesse contexto, vê-se que o diploma legal

Tem mais o condão de proteger as vítimas do que sancionar com maior rigor os agressores, pois traz em seu texto várias medidas de proteção, diretrizes de atuação dos órgãos da política judiciária, do

próprio judiciário e propostas de implementação de políticas públicas, cuja finalidade maior promover ampla proteção e salvaguardar os direitos humanos das vítimas, por meio de uma maior atenção do Estado. (CAVALCANTI, 2007, p. 191)

O parágrafo 1º do artigo 22 estabelece, ainda, que as medidas dispostas nos incisos supracitados possam ser aplicadas conjunta ou separadamente com outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

Pode-se afirmar que as medidas previstas nos incisos I, II e III; “a”, “b” e “c” possuem viés penal, uma vez que guardam certa semelhança com algumas medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, diferentemente daquelas constantes nos incisos IV e V, que são típicas do Direito de Família, pois tratam da visita aos dependentes menores e prestação alimentícia.

Para melhor compreensão do alcance da norma, importa tecer algumas considerações a respeito das singularidades de cada uma das medidas. O inciso I versa sobre a *suspensão da posse ou restrição do porte de armas*, denotando uma preocupação com a incolumidade física da vítima. Infere-se, assim, que o núcleo do inciso, composto pelos verbos *suspender* e *restringir*, significa, respectivamente, a privação temporária da utilização da arma e a limitação do uso da mesma (por ex., somente no local de trabalho, durante o expediente). Conforme afirma Nucci (2007, p. 1.057), “se o marido agride a esposa, causando-lhe lesão corporal, possuindo arma de fogo, é possível que, no futuro, progrida para o homicídio”.

Segundo prevê a Lei 10.826/03, a qual dispõe, entre outros, sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, após a aplicação da medida, deverão ser emitidos comunicados ao Sistema Nacional de Armas - Sinarm e à Polícia Federal, que é responsável por autorizar o porte de arma em todo o território nacional<sup>9</sup>.

A relevância e necessidade desse inciso encontra fundamento nas estatísticas referentes à prática de crimes contra mulheres e homicídios com a utilização de arma de fogo. Os números são alarmantes: segundo dados constantes no Mapa da Violência 2012, realizado pelo sociólogo Julio Jacob Waiselfisz, com o

---

<sup>9</sup> Lei 10.826/03, art. 10º: A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.



apoio da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO) e do Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos (CEBELA), em 2010, o número de homicídios femininos ocorridos com o emprego de arma de fogo é de 49,2%, ou seja, pouco menos do total de casos contabilizados. O estudo ainda revelou que, que mulheres com idade entre 15 e 24 anos foram as principais vítimas de homicídio na última década, sendo que, de 2001 a 2011, o índice de homicídios de mulheres aumentou 17,2%, com a morte de mais de 48 mil brasileiras nesse período.

Um levantamento feito pelo Instituto Avante Brasil apontou, ainda, que 40.000 mil mulheres foram vítimas de homicídios no Brasil, no período compreendido entre os anos de 2001 e 2010. Só no ano de 2010, a cada 100.000 mulheres, 4,5 perderam suas vidas no país, ou seja, uma mulher foi vítima de homicídio a cada 1 hora, 57 minutos e 43 segundos (em 2001, a média era de 2 horas, 15 minutos e 29 segundos). Através da análise dos dados apresentados, é possível concluir que as armas de fogo constituem o principal instrumento utilizado nos homicídios de mulheres, que vêm crescendo a cada ano no Brasil.

O inciso II versa sobre a possibilidade de o magistrado determinar o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência, a fim de proteger a vítima de todas as formas de violência que esta possa estar sofrendo/vir a sofrer durante a coabitação com o mesmo. Interessante notar que a Lei 9.099/95 já trazia disposição idêntica no parágrafo único do art. 69 e, segundo afirma Nucci (2010, p. 1.057), configura-se como “uma medida de separação de corpos decorrente de crime e não de outras questões de natureza exclusivamente civil”. No entanto, a doutrina não é uníssona ao equiparar essa medida à de separação de corpos, prevista no art. 888, inciso IV, do Código de Processo Civil, pois há uma corrente que defende que a separação de corpos não implica, necessariamente, em afastamento do lar. Câmara (2010, p. 272), esclarece que

Existe uma medida de separação jurídica, a “separação de corpos” que não tem como consequência jurídica o afastamento de um dos cônjuges da residência da família, mas tão-somente a liberação do demandante do “débito conjugal”; e há outra medida, de separação fática, o “afastamento de um dos cônjuges do lar conjugal”, que implica, como o próprio nome indica, separação física, com a saída de um dos cônjuges do imóvel onde reside a família.

Há, ainda, a proibição de que o agressor pratique certas condutas, discriminadas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III, quais sejam, a aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; o contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas (seja por meio de telefonemas, *e-mails*, cartas ou qualquer meio de comunicação) e a frequência do agressor a determinados lugares.

Justifica-se a necessidade de se impor as referidas restrições, tendo em vista que a proximidade da vítima pode facilitar as condições para que o agressor a recorra a ameaças, constrangimentos e intimide a vítima de alguma forma, afetando negativamente a integridade física e psicológica da ofendida. Nucci (2007, pág. 1057) pondera que, o legislador agiu de maneira correta ao incluir as disposições citadas, “embora devesse a lei ter previsto, exatamente, o limite mínimo de distância, evitando-se discussões acirradas nos processos”. Importa, assim, que o magistrado observe as particularidades do caso concreto, a fim de conferir a maior efetividade possível à medida aplicada.

O inciso IV permite a restrição ou suspensão de visitas do agressor aos dependentes menores, com a ressalva de que seja ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar<sup>10</sup> ou serviço similar. Sua atuação é salutar para o desenvolvimento de trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas para a ofendida, o agressor e seus dependentes. É extremamente importante que o magistrado fundamente o deferimento do pleito, explicitando o motivo da indispensabilidade do mesmo e seja criterioso em sua decisão, tendo em vista que a privação da convivência entre familiares é uma medida muito gravosa. Assim, deve ser verificada a razoabilidade da aplicação da medida, já que é voltada para os menores de 18 anos, aos quais se deve garantir proteção integral, nos termos do artigo 1º da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

De outro giro, Carlos Eduardo Rios do Amaral, defensor público do estado do Espírito Santo e membro do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa Dos Direitos Individuais e Coletivos da Mulher (NUDEM) argumenta que

---

<sup>10</sup> A Lei 11.340/06 prevê, em seus arts. 29 a 32, a composição da equipe de atendimento multidisciplinar que deverá atuar nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, prestando atendimento psicológico, jurídico e de saúde às mulheres vítimas de violência. Conforme consta nos referidos dispositivos, a equipe terá competência para fornecer subsídios ao juiz, Ministério Público e Defensoria Pública, à semelhança do que já ocorre nos Juizados da Infância e Juventude.

Em alguns casos, e isso não é raro, a visitação paterna não passa de um artifício ou ardil do agressor para mais uma vez investir contra sua vítima ou postergar o seu sofrimento psicológico, não tendo mesmo o agressor nenhum interesse ou afeto sobre a criança. O desejo do agressor seria o de apenas consumir a destruição física, moral ou psicológica da mulher. Nestes casos, a alienação parental feita pelo agressor seria uma obstinação acessória.

Se esta for a situação real, de afronta à incolumidade da mulher, caberá à mesma comunicar o fato com urgência e brevidade ao Defensor Público ou Promotor de Justiça titulares do Juizado de Violência Doméstica, para que sejam adotadas todas as medidas judiciais cabíveis, como, p. ex., requerer-se a medida protetiva de urgência de suspensão de visitas aos dependentes menores.

O inciso IV dispõe acerca da prestação de alimentos provisórios e provisionais. Em sede doutrinária, a delimitação conceitual desses dois institutos é alvo de muitas discussões. Conforme afirma Gischkow Pereira (1983, p. 49), “em essência; em substância, são idênticos, significam o mesmo instituto, a saber, prestações destinadas a assegurar ao litigante necessitado os meios para se manter na pendência da lide”.

No entanto, a diferença de ordem procedimental é evidente: os alimentos provisórios são prestados no próprio processo em que se busca a fixação dos alimentos definitivos, tendo, assim, natureza de tutela antecipatória, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Os alimentos provisionais, por sua vez, não se equiparam à tutela antecipatória, por serem prestados através de processo de conhecimento autônomo, que tem por ato final uma sentença proferida com base em cognição sumária (isto é, com apoio em juízo de probabilidade). Os alimentos provisórios só podem ser concedidos se o processo seguir o procedimento especial previsto na Lei de Alimentos, já os provisionais são cabíveis quando não houver prova pré-constituída da obrigação de alimentar e seguem o rito ordinário (CÂMARA, 2010, p. 188-189).

Cabe ressaltar que o parágrafo 3º do artigo em tela faculta ao magistrado a requisição de auxílio da força policial, a qualquer momento, se assim for necessário para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência. Sobre o tema, Nucci (2007, p. 1.057) pontua, ainda, que “não se pode excluir a configuração de crime de desobediência por parte do agente agressor, se, por exemplo, insistir em se aproximar da vítima fora do limite mínimo previsto”.

Por fim, dispõe o parágrafo 4º sobre a aplicação do art. 461, caput e parágrafos 4º e 5º, os quais versam sobre os casos em que há concessão de tutela específica nas obrigações que tenham por objeto o cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer. Os referidos dispositivos autorizam o juiz a adotar medidas que assegurem o resultado prático esperado, como imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, podendo ser utilizada força policial para tal. Para melhor elucidar o alcance da norma, Cunha e Pinto (2007, p. 96) exemplificam: “ao determinar que o agressor não se aproxime da companheira, não efetue ligações para ela etc., pode o juiz, de ofício, impor medida de coerção, consistente no pagamento de multa, caso não seja atendida a ordem judicial”.

## **2.2 Medidas que protetivas de urgência relativas à ofendida**

O art. 23 da Lei Maria da Penha dispõe acerca das medidas de urgência voltadas para a proteção da vítima, entremeando-se atos civis (típicos de Direito de Família) e criminais, que constituem um rol exemplificativo e não taxativo, consoante ressalvado no *caput*, conforme se observa a seguir:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.

O inciso I, em consonância com o disposto no art. 9º, parágrafo 1º da Lei 11.340/06, que prevê a possibilidade de *inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal*, tem nítido viés protetivo. Nesse caso, encaminhamento da vítima e seus dependentes pode ser determinado pelo juiz (art. 23, I), pela

autoridade policial (art. 11, III) ou mesmo pelo Ministério Público, considerando-se que este possui competência para requisitar serviços públicos de segurança.

Vale lembrar, conforme Nucci (2007, 1.058), que “essa medida, no entanto, depende da existência efetiva de investimentos estatais na área”, como a construção de casas-abrigo e centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 35, I e II da referida Lei. De acordo com as Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco e Violência, confeccionada em 2011 pela Secretaria de Políticas para as Mulheres do governo federal

(...) toda e qualquer possibilidade de abrigamento requer o acompanhamento da mulher por um serviço especializado da rede de atendimento e a articulação com a segurança pública, por se tratar de situações nas quais a mulher necessita de proteção especial e de casos em que a possibilidade de apoio da rede primária encontra-se comprometida em função da situação de violência. Além disso, na maioria das vezes, a necessidade de abrigamento ocorre num contexto no qual os recursos disponíveis na rede de atendimento já se encontram reduzidos e/ou esgotados.

Outra medida que pode ser adotada é o distanciamento entre o agressor e a vítima, como preceituam os incisos II, III e IV do art. 23. Mais uma vez, a relevância desses incisos encontra respaldo na necessidade de preservar a integridade da mulher agredida e seus dependentes, conforme exposto anteriormente, nos comentários ao artigo 22, inciso II. Dessa forma, vê-se que o escopo do legislador foi tutelar a vítima, de forma imediata, com o intuito de que esta não seja exposta a maus tratos, sevícias e outros malefícios que a convivência com o agressor, sob o mesmo teto, poderia lhe causar (CÂMARA, 2010).

A medida de que trata o inciso em questão também está prevista no art. 888, inciso VI do Código de Processo Civil, no art. 7º da Lei 6.515/77 (Lei do Divórcio) e no art. 1.562 do Código Civil. Contudo, a despeito de, em todas as hipóteses o provimento abranger aqueles que são casados, deve ser feita uma interpretação extensiva, incluindo também aqueles que mantenham união estável, relações não-eventuais e as homossexuais. Em síntese, casada ou não, tem a mulher a proteção tratada no dispositivo (CUNHA, PINTO, 2007).

## 2.3 Medidas protetivas de urgência de natureza patrimonial

Além das medidas citadas no item anterior, há aquelas que possuem caráter notadamente patrimonial, pois visam à conservação dos bens que pertençam à vítima ou a esta e agressor conjuntamente, *in verbis*:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

O Código Civil de 2002 faculta aos cônjuges, quando da celebração do casamento, escolher o regime de bens de sua preferência, salvo nas situações que se enquadram no disposto pelo artigo 1.641<sup>11</sup> do mesmo diploma legal. Assim, as relações econômicas realizadas pelos cônjuges serão reguladas pelo regime escolhido que, na falta de convenção prévia, será o de comunhão parcial, nos termos do art. 1640. Esse regime implica que todos os bens adquiridos na constância do casamento comunicam-se aos cônjuges e é válido, com algumas ressalvas, também para os casos em que se configura união estável.

Dentro dessa perspectiva, o inciso I do dispositivo em comento tem o objetivo de resguardar os bens indevidamente subtraídos pelo agressor, sejam de

---

<sup>11</sup> Código Civil, art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; II - da pessoa maior de 70 anos; III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimimento judicial.

propriedade exclusiva da vítima ou de ambos, a depender do regime de bens estabelecido.

Cabe ressaltar que o Código Penal prevê, em seu art. 181 a isenção de pena para aquele que comete crime contra o patrimônio (constantemente no art. 155 a 180 do diploma) em prejuízo do cônjuge na constância da sociedade conjugal, ascendente ou descendente. Destarte, em regra, goza de imunidade penal, por ex., o cônjuge que comete furto (art. 155, *caput*, do Código Penal) contra outro cônjuge. Segundo Delmanto *et al* (2011, p. 663), “por várias razões de política criminal, notadamente pela menor repercussão do fato e pelo intuito de preservar as relações familiares, é prevista esta imunidade”.

No entanto, o art. 7º, inciso IV da Lei 11.340/06 dispõe sobre a violência patrimonial, entendida como *qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades*. Assim, fica obstada a aplicação da escusa absolutória contida no referido art. 181 do Código Penal, devendo ser imposta a sanção penal, ainda que se trate de relação conjugal.

Conforme preceitua o inciso II do artigo 24, a vítima de violência doméstica pode insurgir contra a compra, alienação e locação de bens de propriedade comum dos cônjuges, tendo em vista que o negócio pode ser ruinoso aos interesses da mulher e/ou da família. Diferentemente do que dispõe a lei civil acerca do venda do bem imóvel, para a compra ou venda do bem móvel não é necessária autorização do cônjuge, perfazendo-se a transferência do domínio com a mera tradição<sup>12</sup>. Assim, não é raro que, após a eclosão de uma desavença, o agressor se sinta impelido a dilapidar o patrimônio do casal, o que torna facilmente compreensível a intenção do legislador (CUNHA; PINTO, 2007).

Com relação à locação de imóveis urbanos, somente é exigida a vênua conjugal na hipótese de contrato de locação ajustado por prazo superior a 10 anos, conforme art. 3º da Lei 8.245/91 (Lei do Inquilinato). Assim, faz-se necessária a inclusão dessa restrição, para que não seja cerceada a ampla faculdade que se abre ao agressor.

---

<sup>12</sup> Código Civil, art. 1226: Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.

Providencial a medida contida no inciso III do dispositivo em comento, visto que confere ao magistrado a possibilidade de suspender procurações outorgadas pela vítima ao agressor, evitando que este possa valer-se do instrumento de mandato para desviar o patrimônio, realizando negócios que sejam danosos para a ofendida.

Continuando a análise do artigo, tem-se, ainda, no inciso IV, a exigência de caução para garantir posterior pagamento de indenização por perdas e danos, a fim de assegurar a satisfação de direito que venha a ser reconhecido em futura demanda judicial proposta pela vítima, como consequência do ato ilícito perpetrado pelo agressor.

#### **2.4 Medidas protetivas de urgência não previstas no Capítulo II da Lei 11.340/06**

As medidas protetivas de urgência apresentadas até o momento estão elencadas no Capítulo II da Lei 11.340/06, que trata especificamente da matéria. No entanto, ressalta-se que há previsão de outras medidas, com reflexos trabalhistas, dispostas nessa mesma Lei. Veja-se:

Art. 9º

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

Observa-se que os incisos supracitados visam à manutenção do vínculo empregatício da vítima, a fim de que a situação de violência vivida não cause prejuízos à sua vida profissional e a impeça de sustentar a si e à própria família. Percebe-se, assim, a preocupação do legislador em minimizar as consequências da violência sofrida pela vítima também no que afeta a seara laboral, possibilitando sua remoção para outro local ou mesmo o afastamento do trabalho, caso seja necessário.

Para melhor elucidar o dispositivo, Amaral (2009) pontua que



A manutenção do vínculo trabalhista à mulher em situação de violência doméstica e familiar fica condicionada à necessidade da preservação de sua integridade física e psicológica. Assim, se o suposto agressor, no transcorrer da lide, não estiver investindo contra a vítima, ou estiver cumprindo à risca e com fidelidade todas as medidas protetivas de urgência deferidas, ou mesmo se estiver preso em flagrante ou preventivamente, é indevida a concessão da cautelar de manutenção da relação de emprego, em razão da ausência de iminência de risco à integridade física ou psicológica da ofendida.

Além disso, tendo em vista que o legislador não teve a pretensão de exaurir o rol de medidas protetivas enumeradas na Lei Maria da Penha, é perfeitamente possível que o magistrado aplique medidas atípicas (ou mesmo diversas das pleiteadas), valendo-se do princípio da proporcionalidade, do qual decorre a ponderação da adequação da medida às particularidades do caso concreto, sua necessidade e razoabilidade.

### **3 O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

#### **3.1 O fluxo institucional dos casos de violência de gênero em Juiz de Fora**

Para que haja, de fato, a eficácia na coibição da violência e sejam conferidos à mulher os direitos dispostos na Lei Maria da Penha, é necessária a atuação conjunta da sociedade, da família e das esferas do poder Legislativo, Executivo e Judiciário, conforme previsto no artigo 3º, parágrafo 1º do diploma legal. Notadamente, no que concerne ao dever do Estado, enquanto promotor de uma democracia pluralista e participativa, espera-se que seja possibilitada a participação popular e que sejam criados meios que ampliem e facilitem o acesso à justiça.

Contudo, deve-se considerar que não é rara a existência de entraves – sociais, políticos culturais - para que, de fato, haja a ampliação desse acesso, já que

O reconhecimento do problema como problema jurídico e o desejo de recorrer aos Tribunais para resolvê-lo não são suficientes para que a iniciativa seja de fato tomada. (...) a discriminação social no acesso à justiça é um fenômeno muito mais complexo do que à primeira vista possa parecer, já que, para além das condicionantes econômicas, sempre mais óbvias, envolve condicionantes sociais e culturais resultantes de processos de socialização e de interiorização de valores dominantes muito difíceis de transformar. A riqueza dos resultados das investigações sociológicas no domínio do acesso à justiça não pode deixar de se refletir nas inovações institucionais e organizacionais que, um pouco por toda parte, foram sendo levadas a cabo para minimizar as escandalosas discrepâncias verificadas entre justiça civil e justiça social (SOUSA SANTOS 1999, p. 149).

Nesse contexto, percebe-se que a proposta de criação de Juizados especializados no tratamento da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, prevista na Lei Maria da Penha, vai ao encontro dessa perspectiva, de aproximação da sociedade e da lei, possibilitando, além do acesso facilitado à justiça, o atendimento diferenciado, que visa ajustar-se à demanda da classe específica que a Lei 11.340/06 tutela.

No entanto, a despeito de o legislador ter conferido a esses órgãos competência cível e criminal, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, em

todo o estado de Minas Gerais, somente a capital aproxima-se dessa realidade, com duas varas especializadas para esse fim.

Dados constantes no levantamento elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, acerca da atuação do Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha, publicado em 2013, indicam que “entre as localidades sugeridas para receber uma vara especializada com competência exclusiva no estado, Juiz de Fora apresenta a maior densidade demográfica, com 359,59 hab./km<sup>2</sup> (Censo 2010) e 98% da população residente no perímetro urbano (Censo 2010)”.

Assim, ante a inexistência do Juizado especializado no tratamento desse tipo de violência, com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha e a consequente retirada dos casos de violência contra a mulher do Juizado Especial Criminal de Juiz de Fora, o procedimento adotado foi o de remanejar a demanda para o Fórum de Justiça Estadual, distribuindo-os entre as quatro varas criminais existentes no local.

Os dados que embasam a presente análise foram coletados durante os meses de setembro de 2011 e agosto de 2012, quando foi realizada uma pesquisa na 1ª Vara Criminal, onde são realizadas as audiências de conciliação relativas aos pedidos de medidas protetivas. Todavia, antes de adentrar nas considerações acerca do que consiste essa conciliação e de qual o significado ela adquire para os atores que participam do processo de administração judicial dos conflitos de violência de gênero (estagiários, advogados e partes envolvidas), é necessário explicitar o fluxo institucional pelos quais os casos perpassam no sistema de justiça criminal da cidade.

Existem, em Juiz de Fora, dois Fóruns de Justiça Estadual: o primeiro, denominado Benjamim Colucci, situa-se na área central e concentra, em seus quatro andares, nove varas cíveis, quatro criminais (além da vara de execuções), quatro de família, além do Tribunal do Júri. O segundo, uma unidade bem menor localizada na zona leste, é onde funciona a Vara da Infância e Juventude e o Juizado Especial Cível e Criminal, com competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade e criminais consideradas de menor potencial ofensivo, no âmbito da Lei 9.009/95.

Conforme demonstrado anteriormente, a entrada em vigor da Lei Maria da Penha modificou a competência para o processamento dos casos de violência

contra a mulher, até então de competência do Juizado Criminal, fazendo com que fossem transferidos para as Varas Criminais de Justiça Comum Estadual da cidade.

Os pedidos de medidas protetivas remetidos ao Fórum Benjamim Colucci passam necessariamente pela Delegacia de Polícia Civil de Orientação e Proteção à Família - DPCOPF, especializada em atender mulheres vítimas de violência. A partir dos relatos das vítimas, a autoridade policial realiza o registro da ocorrência dos fatos, a qualificação dos envolvidos e o requerimento de concessão das medidas protetivas de urgência cabíveis, caso a vítima solicite, utilizando-se para tal o rol do art. 22 e seguintes da Lei 11.340/06.

Segundo dados fornecidos pela delegada responsável, são agendadas, todos os dias, até cinco solicitações de medidas protetivas, totalizando trezentas ao mês, já que a demanda consegue atingir a cota diariamente. Nos casos ocorridos nos fins de semana e no período noturno, em que a delegacia não tem expediente, aquelas delegacias que possuem plantão 24 horas atendem as vítimas, registram a denúncia e as orientam a procurar a delegacia especializada para requerer as medidas cabíveis.

Tantos as vítimas quanto os agressores podem ser encaminhados a um procedimento que os funcionários da delegacia denominam “mediação” e consiste numa conversa intermediada pelo investigador criminal em que pode ser feito um acordo que entre as partes, resolvendo o caso sem que seja necessário encaminhá-lo ao judiciário. Conforme afirma o investigador, os casos de violência mais recorrentes são os de ameaça e lesão corporal<sup>13</sup>. Especificamente com relação a esta última é feito o encaminhamento para o exame de corpo de delito no Instituto Médico Legal - IML, através do documento de solicitação da perícia médico legal. O laudo médico emitido é um importante instrumento de prova, já que através dele é possível determinar fatores como autoria, temporalidade e a extensão de danos sofridos pela vítima.

Após o pedido de medida protetiva de urgência ser feito pela vítima perante a autoridade policial, este deve ser encaminhado em até 48 horas para o Fórum. Feito isso, os procedimentos são levados ao guichê de distribuição, onde são enviados, por sorteio, às Varas Criminais. Aqueles pedidos de medidas protetivas que são

---

<sup>13</sup> Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, ameaças, inclusive de morte, são o principal tipo de violência doméstica contra a mulher, seguidas das lesões corporais.

destinados à 2ª Vara recebem uma capa cor de rosa, para diferenciá-los dos processos, facilitando, dessa forma, sua identificação. Uma vez nas Varas, as audiências de conciliação são designadas e ocorrem cerca de duas semanas depois.

Cada denúncia de violência doméstica pode gerar duas demandas judiciais. Tanto o expediente encaminhado pela autoridade policial para a adoção de medidas protetivas de urgência, como o inquérito policial (composto pelos depoimentos da vítima, do agressor, das testemunhas e de provas documentais e periciais) serão analisados em momentos diferentes (DIAS, 2011). Explica-se: a concessão das medidas protetivas, bem como o acordo realizado na audiência de conciliação da Lei Maria da Penha não significam renúncia à representação e tampouco obstáculo ao prosseguimento do inquérito policial, para que seja verificado se o agressor realmente cometeu o crime que lhe foi atribuído. Na Vara pesquisada, as medidas são válidas pelo período de seis meses, ao final dos quais são revogadas automaticamente.

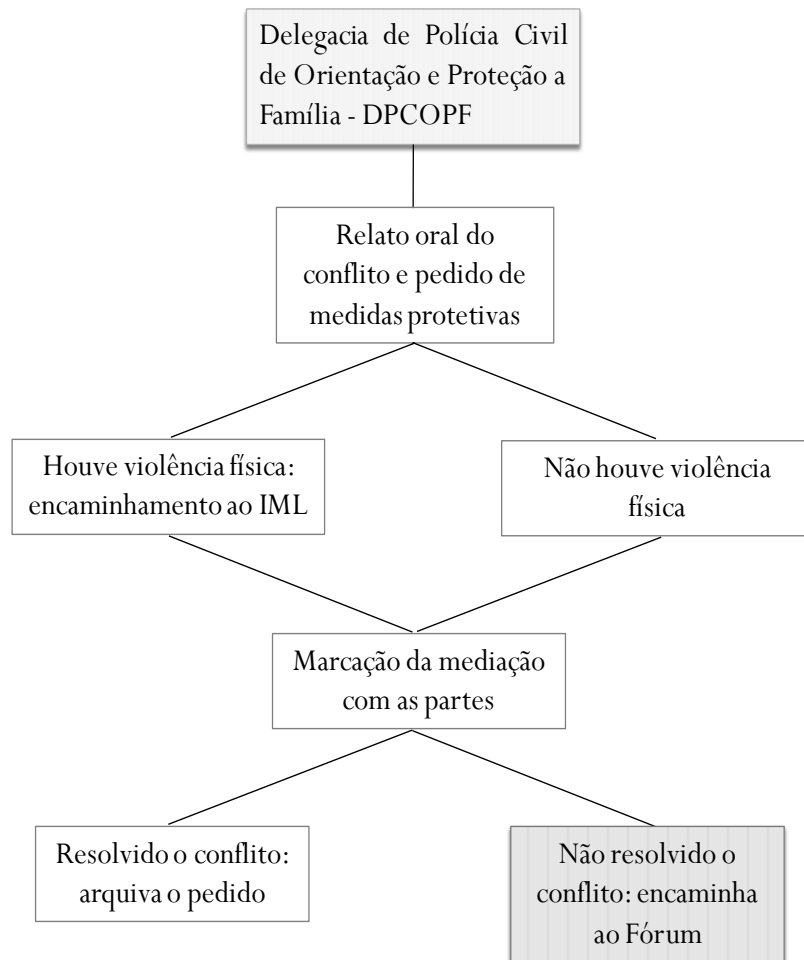
Assim, caso ocorra o descumprimento pelo agressor das medidas protetivas concedidas, ele pode ter sua prisão preventiva decretada, se o juiz entender necessário<sup>14</sup>. No entanto, há a possibilidade de a própria vítima descumprir as medidas, fazendo com que as mesmas sejam revogadas, já que, conforme pontua a conciliadora atuante na 1ª Vara, o desrespeito às medidas pode gerar consequências (embora distintas) para ambas as partes, seja vítima ou agressor.

Os fluxogramas a seguir apresentam a rotina dos procedimentos de casos de violência contra a mulher na Delegacia de Polícia Civil de Orientação e Proteção à Família – DPCOPF e no Fórum de Juiz de Fora, respectivamente.

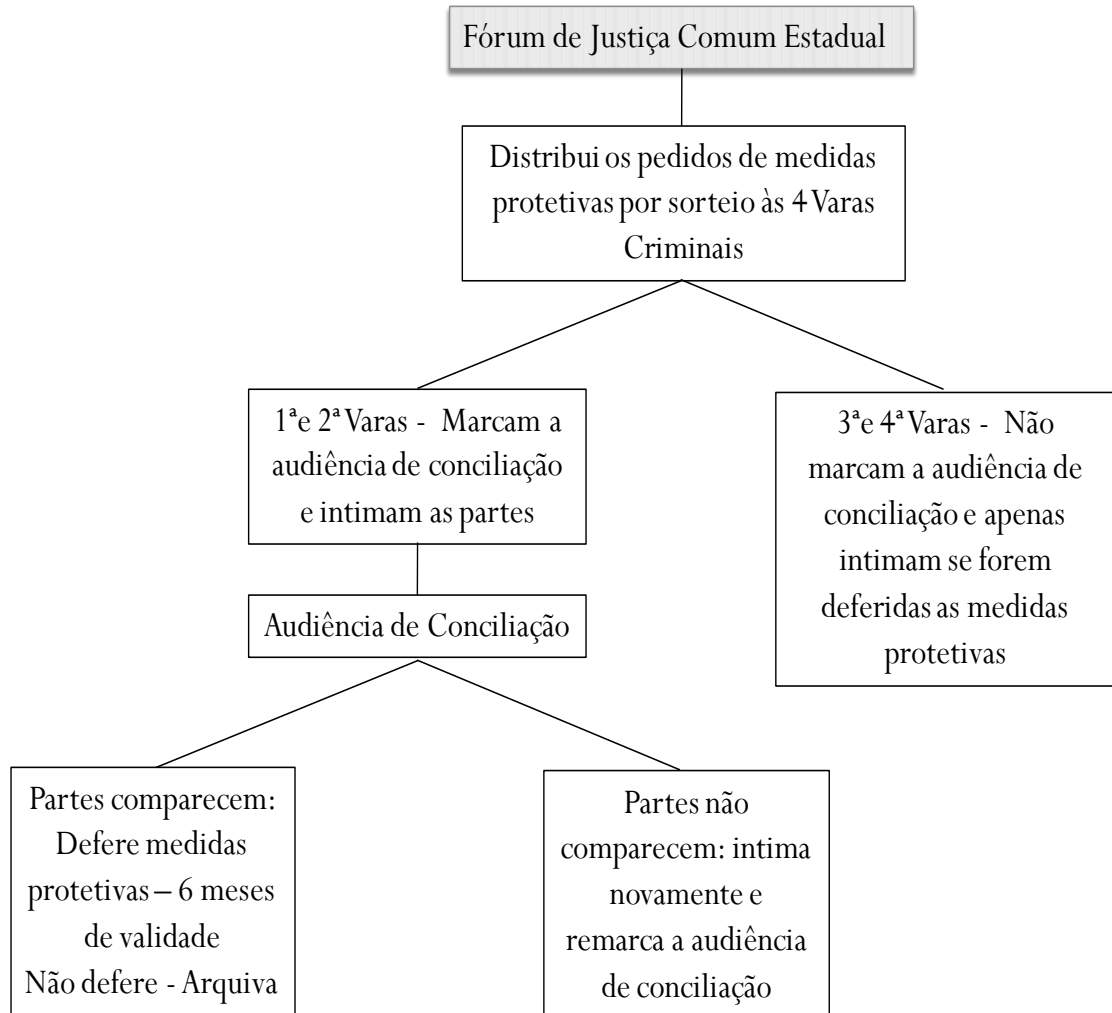
---

<sup>14</sup> Código de Processo Penal, art. 313: Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

### Fluxograma I:



## Fluxograma II<sup>15</sup>:



<sup>15</sup> Atualmente, houve uma uniformização do tratamento dispensado aos casos de violência contra a mulher, no que tange à marcação da audiência de conciliação prévia à aplicação (ou não) das medidas protetivas. Todas as quatro varas adotaram o procedimento de realizar tais audiências, devido a um acordo entre os magistrados. No período pesquisado, no entanto, a situação era a que se retrata no presente fluxograma.

Para o enfrentamento da violência de gênero, Juiz de Fora possui ainda instituições que atuam dando suporte às vítimas, como o Centro de Referência da Mulher, que é coordenado pela ex-delegada da Delegacia Especializada em Violência Contra a Mulher e, segundo ela, atua no sentido de fazer um diagnóstico preliminar da situação das vítimas, para identificar o tipo de violência e encaminhá-las, de acordo com cada caso, para atendimentos psicológico, social e jurídico. Além disso, há o Centro de Referência Especializado em Assistência Social – CREAS, que recebe denúncias de violência contra a mulher e realiza mediações extrajudiciais e desenvolve ações preventivas.

Como alternativa de evitar que as mulheres sejam alvo de agressões dos companheiros, a Polícia Militar realiza na cidade desde dezembro de 2011 a “Patrulha de Prevenção à Violência Doméstica”, que também existe na capital do estado e em alguns municípios. De acordo com o sargento que coordena o programa, depois que recebe a denúncia, a polícia faz uma pré-apuração e envia uma equipe até a casa da vítima para fazer um trabalho de orientação e de conscientização da vítima e do agressor. Essas são as chamadas “visitas tranquilizadoras”, ou como prefere um dos policiais que faz parte da equipe, “(in)tranquilizadoras”, já que, objetiva-se apresentar a Lei Maria da Penha, fazer contatos com vizinhos e testemunhas e verificar se estão sendo cumpridas as medidas protetivas, quando houver.

### **3.2 As “audiências de conciliação” que ocorrem na 1ª Vara Criminal do Fórum de Juiz de Fora**

Na 1ª Vara Criminal, onde foi realizada a pesquisa que deu origem ao presente trabalho, são realizadas por mês, em média, quarenta e quatro audiências ditas de conciliação relativas aos pedidos de medidas protetivas oriundos da 2ª Vara. Isso ocorre, pois há somente uma profissional que é responsável por realizar tais audiências, que é lotada na 1ª Vara Criminal e ocupa o cargo técnico de oficial de apoio judicial.



Tão logo os requerimentos de medidas protetivas sejam distribuídos para a 2ª Vara, são marcadas as audiências de conciliação que, segundo a própria conciliadora, são assim caracterizadas porque “não tem outro nome para isso”.

No entanto, em que pese a referida denominação, importa considerar que a Lei 11.340/06 não prevê, expressamente, a possibilidade de realização de audiência de conciliação nos casos de violência de gênero para a concessão de medidas protetivas, conforme pode ser verificado no excerto a seguir:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, **independentemente de audiência das partes** e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. (Grifo meu)

Em termos de definição acerca do que consiste a conciliação como forma de resolução de conflitos no judiciário, cabe reproduzir aquela o conceito elaborado por De Plácido e Silva (1993, p. 487) e utilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em seu projeto Movimento Pela Conciliação (2006), que explica o termo como:

ato pelo qual, duas ou mais pessoas, desavindas a respeito de certo negócio, ponham fim à divergência amigavelmente. Está, assim, na conformidade de seu sentido originário de harmonização a respeito do que se diverge. Desse modo, a conciliação, tecnicamente, tanto pode indicar o acordo amigável, como o que se faça, judicialmente, por meio da transação que termina o litígio.

Entretanto, a lógica de uma conciliação passível de formalizar um acordo entre as partes e, conseqüentemente, por fim ao litígio não parece ser a mesma utilizada por Dias (2010, p. 185), ao sugerir que

Após apreciar o pedido liminar, deferida ou não a medida protetiva, apesar de não previsto na lei, é cabível – e até recomendável – que o juiz designe audiência conciliatória, até porque decidiu sem ter ouvido o agressor e o Ministério Público. Essa providência é salutar, principalmente quando o procedimento envolve questões de Direito das Famílias. Claro que a finalidade não é induzir a vítima a desistir da representação e nem forçar a reconciliação do casal. É uma tentativa de solver consensualmente temas como guarda dos filhos, regulamentação das visitas, definição dos alimentos etc.

A conciliadora acredita que estas audiências prévias à apreciação das solicitações de medidas protetivas, são essenciais, visto que, segundo ela, é nesse momento que as partes são esclarecidas acerca das consequências jurídicas da concessão (ou não) dessas medidas e, por isso, nota-se um caráter informativo:

As audiências de conciliação são fundamentais. Primeiro pelo caráter informativo, porque por mais que o oficial de justiça queira, é muita coisa pra ter conhecimento, ele vai intimar o cara do que estava ali no mandado. Segundo, pelo caráter de se estar numa audiência, porque o cara vai ser esclarecido do que são as medidas protetivas, de que ele vai ter uma sanção se não cumprir. Terceiro, porque a mulher vai estar assistida pela defensora, que irá esclarecer sobre as dúvidas dela. Quarto, pelo alto índice de conciliação. (...) Quando a gente recebe o pedido de medidas protetivas, há uma presunção de que a vítima está em risco, por isso tem que ser marcada rapidamente.(...) Na verdade não é uma audiência de conciliação nos moldes que são feitos em outros casos de brigas, de posse etc., mas feita num momento de crise entre duas pessoas. É diferente das audiências do Juizado Criminal, onde não tem envolvimento familiar, é diferente de algumas audiências de conciliação da Vara de Família, onde o casal já vai com o intuito de resolver algumas questões amigavelmente. Aqui a audiência serve para cessar a violência contra a vítima e esclarecer pontos da situação de cada uma das partes e mostrar os caminhos que eles podem seguir, como por ex., direcioná-los para a Defensoria, para o Serviço Social, para a rede de atendimento. (Cadernos de campo)

Dessa forma, diferentemente do procedimento legalmente previsto, que determina tão-somente que o agressor seja intimado por oficial de justiça para que fique ciente da concessão de medidas protetivas, a fala da conciliadora faz supor que o objetivo das audiências de conciliação é o de que ocorra uma melhor aplicação dessas medidas, adequando-as às peculiaridades do caso concreto.

A defensora pública que atua na Vara demonstra também essa preocupação com a possibilidade de explicar às partes o significado das medidas protetivas, como se verifica no trecho a seguir:

As audiências de conciliação são essenciais, porque só uma intimação não surte o efeito que a lei quer. A medida protetiva sendo deferida e o agressor só recebendo uma intimação... Algumas vezes ele não sabe nem ler, não sabe nem o que está escrito ali, não sabe o que pode acontecer se ele descumprir as medidas ou não. Então a audiência de conciliação é essencial para informar o agressor sobre o que ele não pode fazer, o que ele pode, o que pode acontecer se ele descumprir a medida protetiva. Essas audiências têm esse

caráter pedagógico que é muito necessário na violência doméstica (BRAGA; MATTHEIS, 2013).

Percebe-se, assim, que a defensora considera nos casos de violência doméstica que chegam ao Fórum, há partes de classes mais baixas e com um nível baixo de informação, o que, para ela, justifica o aspecto educativo e pedagógico das audiências conciliatórias, que aparenta ser a principal função das mesmas. Tal discurso coaduna com o que Geertz (1989, p.21) chamou de *sensibilidade jurídica*, ou seja, a justiça em casos de violência doméstica deve ter uma função mais pedagógica do que punitiva para uma população mal informada, que deve ser tutelada, por pertencer a uma classe menos abastada e com menos conhecimento da Lei.

Diferentemente dos Juizados Especiais onde uma audiência de conciliação tem como principal objetivo levar as partes ao acordo, evitando que o conflito seja perpetrado no âmbito judicial, nas audiências aqui analisadas, o intuito parece ser a explicação às partes acerca da aplicação das medidas protetivas referidas na Lei, bem como as consequências de seu descumprimento. Como pode ser observado na fala da defensora:

A conciliação não é só para as partes chegarem a um acordo, no caso da medida protetiva é para as partes serem ouvidas. (...) A medida protetiva não é exatamente para fazer um acordo, ela é mais pra informar, mais por um caráter pedagógico mesmo (...), para a pessoa saber que os atos dela podem gerar consequências.

As audiências observadas possuem duração variável entre si, podendo perdurar de cinco até cinquenta minutos; uma vez que a variação do tempo está diretamente relacionada a outros fatores, a saber: a presença do agressor e da vítima; a existência ou não de ação na Vara de Família para a resolução de questões supracitadas; o desejo da vítima de que o agressor responda a um processo criminal; o nível de entendimento das partes sobre as medidas protetivas, bem como a concepção moral da conciliadora perante o caso.

Como prevê a Lei Maria da Penha, durante as audiências são também firmados alguns tipos de acordos, que incluem questões cíveis, como divórcio consensual, pensão alimentícia e guarda dos filhos. No decorrer das audiências,

notou-se que, quando se tratam de questões dessa natureza, o conflito original - a violência de gênero sofrida – parece ficar em “subplano”, enquanto pontos como o valor da pensão alimentícia, local e horário para visitaç o do menor, dentre outros, parecem tornar-se centrais nas discuss es. Sendo assim, parece haver uma mudana de foco da mulher como “sujeito de direitos” para a fam lia, como tamb m demonstra de forma bastante ilustrativa, o fato da Delegacia Especializada de Atendimento   Mulher da cidade de Juiz de Fora ter mudado o nome para Delegacia “de Orientao e Proteo   Fam lia” (BRAGA; MATTHEIS, 2013).

Al m do objetivo traado da explicao de quest es legais foi poss vel perceber tamb m que a conciliadora em muitos momentos adotava um discurso moralizante, como ilustra o seguinte trecho retirado de uma audi ncia:

A v tima, M., que requer as medidas protetivas, conta que possui um filho de dois anos e durante quatro anos se relacionou com o autor. A conciliadora, abismada, pergunta: “Como voc  viveu e teve ainda um filho com uma pessoa que tem uma ficha criminal como a de C.?”

M. diz que o agressor j  traficou e que   usu rio de drogas. A conciliadora ent o pergunta se, depois que saiu de casa, ele se comporta bem. M. diz que ele vem tentando coagir as testemunhas para faz -las ficarem “para o lado dele”. A conciliadora l  nos autos, em voz alta, que a v tima n o quis representar contra o autor. M. pergunta: “O que quer dizer isso?”. Ela explica: “Quer dizer que voc  n o quis que se instaurasse um processo contra ele”.

O agressor   chamado   sala de audi ncias e a conciliadora diz que ele est  sendo intimado de que h  uma medida protetiva contra ele, que n o pode ter contato algum com M e completa: “Voc  quer voltar para o CERESP?”. C. pergunta   conciliadora se M. explicou para ela o motivo das ameaas feitas. A conciliadora rebate: “Eu n o preciso saber disso! Ameaa n o tem motivo. Voc s j  est o mostrando   filha de voc s o que   errado, porque n o d o exemplo”. O autor afirma que a M. liga para ele e que ele n o quer mais isso, j  que n o pode manter contato com ela.

A conciliadora prontamente responde: “Voc  est  no ‘bico do anu’! A M. pode ‘dar’ para a cidade inteira e voc  pode sair com quantas mulheres quiser, porque um n o tem mais nada a ver com a vida do outro”. (Cadernos de campo)

Nota-se que, por um lado, a populao atendida busca o servio de justia de uma forma tutelar, e por outro,   recebida por operadores da lei dispostos a ensinar as “boas maneiras” para um conv vio tutelar em fam lia (BERALDO DE OLIVEIRA, 2011). O atendimento  s mulheres e a aplicao das medidas de assist ncia, proteo e preveno alcanar o maior sucesso se foram respeitados os limites da atuao de cada profissional e/ou servio, dentro de seu conhecimento

especializado, sua filosofia de trabalho, os recursos técnicos e materiais necessários e o espaço adequado para realizar os diferentes atendimentos (PASINATO, 2008).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa de campo realizada na 1ª Vara Criminal do Fórum de Justiça Comum de Juiz de Fora, aponta que, no período compreendido entre o setembro de 2011 e agosto de 2012, dentre as quatro varas criminais da cidade, apenas a 1ª e a 2ª realizam as audiências de conciliação, o que demonstra que não há um entendimento uníssono por parte dos magistrados acerca da necessidade e viabilidade da realização destas.

Relativamente ao significado da “conciliação” nas audiências, é possível perceber que a noção preponderante entre os operadores do Direito na referida vara é diferente daquela comumente utilizada na prática jurídica, em que as partes chegam a um acordo que põe fim à lide, gerando o arquivamento do processo judicial.

Vê-se, portanto, que o objetivo da realização dessas audiências parece ser a explicação de caráter moral às partes sobre a aplicação das medidas protetivas existentes na Lei Maria da Penha, bem como as consequências de seu descumprimento. Pode-se concluir, também, que, em geral, as partes usuárias dessa Lei são percebidas pela conciliadora como pessoas de baixa renda e, talvez por isso, desinformadas, sem noções básicas de cidadania e que, portanto, devem ser tuteladas pelo Estado. Nesse processo, percebe-se que há por parte dos operadores dessa Lei, uma reificação das posições hierárquicas de gênero nos casos de violência tratados.

Notadamente no que concerne à aplicação das medidas protetivas, é possível que estas tenham maior eficácia e sejam mais respeitadas pelas partes envolvidas nos casos analisados, se também foram respeitados pelos profissionais operadores da referida Lei os liames de seu papel e de sua atuação enquanto conciliadores, defensores ou advogados, dentro de seu conhecimento especializado e dos recursos materiais e processuais de que dispõe.

Cumprido salientar, ainda, que as mudanças legislativas trazidas pela Lei Maria da Penha serão ineficazes se não acompanhadas de mudanças políticas e judiciárias, uma vez que as características próprias da violência de gênero reclamam, além de acompanhamento especializado, atenção às peculiaridades que

envolvem cada caso. Nessa medida, é necessário que o tratamento dispensado às vítimas seja adequado à realidade social na qual estão inseridas, devendo, tais mudanças, serem consideradas como aspecto essencial para a aplicação das medidas protetivas e prevenção da violência de gênero.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. “Visitação aos dependentes menores e Lei Maria da penha”. Disponível em <<http://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=17112>>. Acesso em 10 jul 2013.

\_\_\_\_\_. *Da Manutenção do Vínculo Trabalhista à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar*. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/38026>>. Acesso em: 10 jul 2013.

BERALDO de OLIVEIRA, Marcella. *Crime invisível : mudança de significados da violência de gênero no Juizado Especial Criminal*. Tese de Mestrado em Ciências Sociais, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas: Unicamp, Campinas, 2006.

\_\_\_\_\_. *Da Delegacia de Defesa da Mulher ao Juizado Especial Criminal: significados da violência de gênero no fluxo processual*. In: -----, Gênero, família e gerações: Juizado Especial Criminal e Tribunal do Júri. Campinas – SP: Núcleo de Estudos de gênero – Pagu/ Unicamp, 2008. p. 14-49.

\_\_\_\_\_. *Justiças do Diálogo: uma análise da mediação extrajudicial*. Tese de Doutorado em Ciências Sociais, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas: Unicamp, Campinas, 2010.

\_\_\_\_\_. *Os usos das justiças do diálogo: uma análise dos significados de família e da pensão alimentícia*. Associação Brasileira de Antropologia. PUC, São Paulo, 2011.

BRAGA, Paolla Jenevain; MATTHEIS, Luiza. *Os usos das justiças do diálogo e a “produção de justiça”: uma análise da administração de conflitos de gênero e geração*. Primeiros Estudos – Revista de Ciências Sociais da USP, n.4, São Paulo, 2013, p. 201-211.

BONETTI, Aline. PINHEIRO, Luana. *De inovadora à diabólica - Primeiros resultados da Lei Maria da Penha*. Revista Pós Ciências Sociais, v. 1, n. 11, São Luís, 2009.

BRASIL. Código Penal de 07 de dezembro de 1940. *Vade Mecum*, 8 ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Civil de 11 de janeiro de 1973. *Vade Mecum*, 8 ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. *Vade Mecum*, 8 ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.



\_\_\_\_\_. Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. *Vade Mecum*, 8 ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. Código Civil de 10 de janeiro de 2002. *Vade Mecum*, 8 ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006. *Vade Mecum*, 8 ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *STF declara constitucionalidade do artigo 41 da Lei Maria da Penha*. Disponível em: <[http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesClipping.php?sigla=portaIStfDestaque\\_pt\\_br&idConteudo=175335](http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesClipping.php?sigla=portaIStfDestaque_pt_br&idConteudo=175335)>. Acesso em 10 jul 2013.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha*. Brasília, 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 20 ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência doméstica contra a mulher no Brasil: Análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06*. Salvador: JusPODVIM, 2007. p. 191.

Convenção Interamericana para Prevenir, punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, 1994. In: Frossard, H. (Org.). *Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres*. Brasília, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo*. 2 ed. rev. atual. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DEBERT, Guita Grin. *Conflitos éticos nas Delegacias de Defesa da Mulher*. São Paulo: UNICAMP, 2006

\_\_\_\_\_. GREGORI, Maria Filomena. *Violência e Gênero: novas propostas, velhos dilemas*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, vol 23 no. 66. 2008, disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v23n66/11.pdf>>. Acesso em 10 jul 2013.

DELMANTO, Celso. *Código Penal Comentado*. 8ª ed., São Paulo, Saraiva, 2010.

DIAS, Maria Berenice. *Violência doméstica: uma nova lei para um velho problema!*. Disponível em <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/11\\_-\\_viol%EAncia\\_dom%E9stica\\_-\\_uma\\_nova\\_lei\\_para\\_um\\_velho\\_problema.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/11_-_viol%EAncia_dom%E9stica_-_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf)>. Acesso em 10 jul 2013.

\_\_\_\_\_. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GEERTZ, Clifford. *Uma descrição densa: Por uma Teoria interpretativa da Cultura*. In: ----- . *A Interpretação das Culturas*. Rio de Janeiro: LTC, 1989.

GOMES, Luiz Flávio. *Mapa da violência contra a mulher*. Instituto Avante Brasil, São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/iab/artigos-do-prof-Ifg/violencia-contra-a-mulher-mais-de-40-000-homicidios-femininos-emumadecada/>>. Acesso em 10 jul 2013.

JESUS, Damásio de. *Violência Doméstica e familiar contra a mulher – Lei “Maria da Penha”*: alguns comentários, volume 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

KÜMPEL, Vitor Frederico; SOUZA, Luiz Antônio. *Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/2006*. São Paulo, Método, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PASINATO, Wânia. *Justiça para todos: os Juizados Especiais Criminais e a violência de gênero*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 53, mar-abr/2005,

PEREIRA, Sérgio Gischkow. *Ação de Alimentos*, 3ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1983.

RIFIOTIS, Theóphilos. *As delegacias especiais de proteção à mulher no Brasil e a “judicialização” dos conflitos conjugais*. Sociedade e Estado. Brasília, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: [s.n], 2004.

SANTOS, Cecília MacDowell. *Women’s Police Stations: Gender, Violence, and Justice in São Paulo, Brazil*. New York: Palgrave Macmillan, 2005.

\_\_\_\_\_. *Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado*. Revista Crítica de Ciências Sociais Online, n. 89, 2010. Disponível em: <<http://rccs.revues.org/3759>>; DOI: 10.4000/rccs.3759. Acesso em 05 ago 2013.

SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação e Realidade, vol. 16, no 2, Porto Alegre, 1990.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Vol I. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

WASELFISZ, Julio Jacob. *Mapa da violência 2012, Atualização: homicídios de mulheres no Brasil*. FLACSO Brasil, CEBELA, 2013. Disponível em: <[http://mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012\\_atual\\_mulheres.pdf](http://mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf)>. Acesso em 10 jul 2013.